

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2006.**

**(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescenta a alínea “h” ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea:

“Art. 8º.....

*h) ao valor pago a título de aluguel residencial, quando o contribuinte for locador de um único imóvel de sua propriedade, limitado ao valor de locação comprovadamente auferido e apresentado na declaração de ajuste anual do imposto.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por muitas vezes, em razão de motivos alheios a sua vontade, o contribuinte do imposto de renda se vê obrigado a morar em imóvel alugado embora tenha outro de sua propriedade. Isso pode ocorrer devido a inúmeras causas, como motivos profissionais ou problemas de saúde, por exemplo. De sorte que, aquela pessoa que não pagava nem recebia aluguel acaba sendo obrigada a tornar-se

locadora e locatária ao mesmo tempo, recebendo o dinheiro da locação de seu imóvel apenas para pagar o aluguel do qual mora.

Dessa forma, concluímos ser injusta a incidência de imposto neste caso. No nosso entender, o rendimento auferido com esse aluguel não deveria constituir renda tributável, pois não passa de uma transferência de renda do locatário inicial, passando pelo locador e locatário intermediário, para o locador final, que é quem realmente deve pagar o imposto. Estamos, portanto, apenas sugerindo para esses contribuintes um tratamento semelhante ao daqueles que moram no imóvel que possuem, pois, é claro, não é cobrado imposto sobre o valor que eles economizam de aluguel mensalmente.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em      de maio de 2006.

**Deputado JOÃO HERRMANN NETO**  
**PDT/SP**